DÉBITO FISCAL — CANCELAMENTO — ANISTIA — REMISSÃO

— Não se aplicam ao cancelamento puro e simples de débito fiscal as condicionantes da anistia, previstas na lei geral tributária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Companhia Geral de Motores do Brasil

Recurso extraordinário n.º 74.545 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de novembro de 1972. *Thompson Flores,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Apreciando apelação de contribuinte, que perseguia a anulação de decisão administrativa que lhe reconhecera dívida fiscal relativa ao imposto do selo, a Primeira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos teve como cancelada a divida, à vista do art. 2.º, IV, do Decreto-lei n.º 1.042, de 1969, e, em conseqüência, como prejudicados o recurso e a própria ação.

Recorre extraordinariamente a União, pela letra *a*, alegando negação de vigência do art. 180, n.º I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a anistia não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele. Ter-se-ia desaplicado esse dispositivo porque, no

caso, havia evidência de que o contribuinte agira nas condições que ele prevê, e a própria sentença de primeira instância a reconhecera.

O eminente Presidente Armando Rollemberg acolheu as razões do recurso e o admitiu pelo fundamento invocado.

A douta Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Há, no Decreto-lei n.º 1.042, de 1969, a figura do cancelamento de quaisquer débitos (art. 2.º e respectivos incisos). e a da anistia de infrações praticadas até a data de sua publicação (art. 3.º).

Dispondo separadamente sobre uma e outra, quer-me parecer que a lei não as quis confundir. Não parece exato, portanto, pretender aplicar ao cancelamento puro e simples as condicionantes da anistia, previstas na nossa lei geral de direito tributário.

A figura do cancelamento não está prevista, é certo, nessa lei geral, sendo estranho, mas não surpreendente, que dela haja cuidado o legislador ordinário. Como quer que seja, ela mais se aproxima da remissão, que é forma de extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, IV). Como remissão, aliás, entendeu-a em caso análogo a grande autoridade do nosso eminente Presidente Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*. p. 513).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.545 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., União Federal. Recda., Companhia Geral de Motores do Brasil (General Motors do Brasil S.A.) (Advs., Nunzio Calabria e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Bilac Pinto.